

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL  
Núm. 39 (2016-2017), páxs. 221-237  
ISSN: 1130-2682

**SÃO OS DIRETORES DA COOPERATIVA  
RESPONSÁVEIS PELAS DÍVIDAS DESTA?  
COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA  
RELAÇÃO DE GUIMARÃES DE 31 DE MARÇO DE 2016**

*ARE THE COOPERATIVES MANAGERS RESPONSIBLE  
FOR THE COOPERATIVES DEBTS?  
COMMENTS ON THE JUDGEMENT DELIVERED BY  
GUIMARÃES COURT OF APPEAL ON THE 31<sup>TH</sup> MARCH 2016*

MARIA ELISABETE RAMOS\*

Recepción: 24/7/2017 - Aceptación: 25/9/2017

---

\* Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Email: mgramos@fe.uc.pt. Endereço postal: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Av. Dias da Silva, 165, 3004-512 Coimbra.

## RESUMO

O presente trabalho comenta a decisão tomada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, no Acórdão de 31 de março de 2016. Neste Acórdão está em causa a questão de saber de que fundamentos jurídicos depende a responsabilidade direta dos diretores de cooperativa para com os credores desta. O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães enquadra esta questão à luz dos arts. 65º do CCoop (1996), 9º do CCoop e 79º do CSC. No entanto, à luz do CCCop de 1996, a responsabilidade civil dos diretores da cooperativa deveria ser enquadrada à luz dos arts. 9º do CCoop e 78º do CSC.

**PALAVRAS-CHAVE:** cooperativas, responsabilidade civil dos diretores, credores da cooperativa.

## ABSTRACT

The current paper comments the ruling delivered by the Guimarães Court of Appeal, on the 31th march 2016. This ruling addresses the cooperatives manager's liability towards the creditors. According to the Court of Appeal, this legal problem shall be solved by the enforcement of the articles 9 and 65 of the Portuguese Cooperative Code (1996) and the article 79 of the Portuguese Commercial Companies Code. The commentary argues that the correct legal framework is given by the articles 9 of the Cooperative Code and 78 of the Portuguese Commercial Companies Code.

**KEY WORDS:** cooperatives, managers' liability, cooperative's creditors.

**SUMÁRIO:** 1. O LITÍGIO E O JUÍZO JURISPRUDENCIAL. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA, SEGUNDO ART. 65º, 1, DO CCOOP 2.1. Responsabilidade civil para com a cooperativa 2.2. Responsabilidade civil para com terceiros. 2.3. Responsabilidade para com os credores sociais. 3. SÃO OS DIRETORES RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DE DÉBITOS DA COOPERATIVA? 3.1. O dever de prestar informações verdadeiras 3.2. Violação do dever de apresentar a cooperativa à insolvência 4. CONCLUSÃO. 5. BIBLIOGRAFIA.

**CONTENTS:** 1. *THE LITIGATION AND THE RULING OF THE COURT OF APPEAL. 2. LIABILITY FOR THE ADMINISTRATION OF THE COOPERATIVE, ACCORDING THE ARTICLE 65º OF THE PORTUGUESE COOPERATIVE CODE. 2.1. Liability towards the cooperative. 2.2. Liability towards third parties. 2.3. Liability towards the cooperatives' creditors. 3. ARE THE COOPERATIVES' MANAGERS RESPONSIBLE FOR THE PAYMENT OF THE COOPERATIVE DEBTS? 3.1. The duty to disclose accurate information 3.2. The breach of the cooperative's duty to file for insolvency. 4. CONCLUSION. 5. BIBLIOGRAPHY.*

## 1 O LITÍGIO E O JUÍZO JURISPRUDENCIAL

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães resolve um litígio que opõe a Autora (credora da Cooperativa C) aos Réus (Diretores da já dissolvida Cooperativa C) em que a Autora reclama destes o pagamento dos honorários de que é devedora a Cooperativa C.

Em 2010, a Autora e a Cooperativa C celebraram entre si um contrato que o Tribunal da Relação de Guimarães qualificou como contrato de prestação de serviços, mediante o qual a Autora se obrigou a elaborar um projeto de execução de um centro de atividades ocupacionais e lar residencial para pessoas com mobilidade reduzida. Pelos serviços prestados pela Autora a Cooperativa obrigou-se a pagar, a título de honorários, a quantia de € 27.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal. A Autora cumpriu integralmente as obrigações a que se vinculou no contrato celebrado com a Cooperativa C.

Acontece que, segundo a factualidade dada como provada, a Cooperativa C não cumpriu pontualmente o contrato de prestação de serviços porque não pagou parte dos honorários estipulados. Ficou, portanto, provado o incumprimento do contrato de prestação de serviços por parte da Cooperativa C.

Entretanto, em 15 de setembro de 2012, foi deliberada a dissolução e liquidação da cooperativa, bem como a aprovação das contas e do balanço do exercício final, reportados à data da dissolução. De acordo com aquele documento, a Presidente da Direção da Cooperativa C informou que, à data da dissolução, o património da Cooperativa não tinha qualquer dívida a terceiros nem ativos fixos.

Foi dado como provado que esta informação prestada pela Presidente da Direção da Cooperativa não é verdadeira porque, à data da deliberação de dissolução, a Cooperativa C devia à Autora, a título honorários, a quantia de 10.568,52 + IVA.

Confrontada com o incumprimento da Cooperativa C, a Autora intentou uma ação declarativa de condenação contra os Diretores da referida Cooperativa, pedindo a condenação solidária destes a pagar-lhe a quantia de € 10.568,52 acrescida de IVA e de juros legais, desde a citação até efetivo e integral pagamento.

Em síntese, a Autora alega que os Réus (Diretores da dissolvida Cooperativa C) são responsáveis pelo pagamento do montante devido pela Cooperativa C porque: *a)* dissolveram e encerraram a Cooperativa, declarando a inexistência de passivo, bem sabendo da existência do crédito da Autora; *b)* violaram o dever de apresentação à insolvência da Cooperativa C, uma vez que o art.º 18º, n.º 1 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) faz impender sobre o devedor o dever de requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência; *c)* o comportamento dos Réus configura uma clara fraude à lei, uma vez que a dissolução e o encerramento da Cooperativa visou o não pagamento dos créditos assumidos e a fuga ao escrutínio de um administrador da insolvência quanto aos atos praticados pelos Diretores da devedora/insolvente.

Os Réus contestaram a ação, impugnando a matéria alegada pela Autora, dizendo que: *a)* nada contrataram com ela, tendo sido a Cooperativa C quem celebrou com a autora um contrato de prestação de serviços; *b)* que não existe qualquer disposição legal que imponha aos membros da direção da cooperativa a obrigação de responder pelas obrigações contratuais daquela entidade, perante a autora; *c)* o preço acordado entre as partes não foi o alegado, mas sim € 25.000,00, acrescido de IVA; *d)* a Autora não cumpriu pontualmente o contrato; *e)* por consequência, nada estava em dívida à data da dissolução da cooperativa; *f)* a cooperativa não foi (nem tinha que ser) declarada insolvente; *g)* não tendo a cooperativa sido declarada insolvente, também não houve incidente de qualificação.

O Tribunal de primeira instância (Instância Local, Secção de Competência Genérica de Vieira do Minho) pronunciou-se a favor da Autora condenando os Réus-Diretores da Cooperativa no pagamento do montante reclamado.

Desta decisão, os Réus interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães. O Tribunal de recurso revogou a decisão recorrida (decisão da primeira instância) e absolveu os Réus-Diretores da Cooperativa do pedido contra eles formulado.

O juízo de absolvição dos Réus formulado pelo Tribunal da Relação de Guimarães sustenta-se nos seguintes fundamentos jurídicos: *a)* recai sobre o Autor o ónus de alegação e de prova dos factos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual em que incorrem os Réus; *b)* a Autora logrou provar a ilicitude do

comportamento dos Réus, traduzida “na omissão da dívida perante a Assembleia geral, a quem a presidente propôs a dissolução e o encerramento da cooperativa”; c) a Autora não logrou provar o nexo causal entre o facto ilícito e o dano.

Do ponto de vista jurídico, a questão que se discute é a de saber se à luz do Código Cooperativo de 1996, os diretores, titulares do órgão de administração e de representação, são civilmente responsáveis para com os credores da cooperativa quando esta não cumpre contrato por si celebrado. Será que pode ser assacada aos diretores de cooperativa uma posição de garante de credores da cooperativa que lhes imponha a responsabilidade de satisfazer os créditos não satisfeitos de credores da cooperativa? À luz do Código Cooperativo de 1996<sup>1</sup> – são estas as disposições jurídicas aplicadas pelo Tribunal da Relação de Guimarães no Acórdão de 31 de março de 2016 –, há fundamento jurídico para os credores da cooperativa responsabilizarem diretamente os diretores da cooperativa por débitos desta não cumpridos?

Essencialmente, interessa averiguar de que pressupostos jurídicos depende a responsabilidade civil dos diretores da cooperativa perante os credores desta. Clarificada esta questão, cumpre determinar, se à luz da factualidade dada como provada pelo Tribunal da Relação de Guimarães, os Diretores da Cooperativa C deveriam ou não ser condenados no pagamento à Autora dos montantes devidos pela dissolvida Cooperativa C.

Uma vez que o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães decidiu o litígio à luz das normas jurídicas inscritas no já revogado Código Cooperativo de 1996, é à luz de tais disposições que também desenvolverei o meu comentário.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA, SEGUNDO ART. 65º, I, DO CCOOP

### 2.1. Responsabilidade civil para com a cooperativa

Com o CCoop. de 1980, a ordem jurídica portuguesa passou a dispor de um *regime jurídico-cooperativo* da «responsabilidade dos órgãos das cooperativas». Este regime previsto nos arts. 62.º a 66.º do CCoop. de 1980 foi recebido, com modestas alterações, nos arts. 64.º a 68.º do CCoop. de 1996<sup>2</sup>.

No art. 65.º do CCoop. (intitulado «Responsabilidade dos diretores, dos gerentes e outros mandatários») é estatuída a responsabilidade pessoal e solidária dos diretores, gerentes e outros mandatários perante a cooperativa e terceiros pela

<sup>1</sup> Entretanto revogado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o novo Código Cooperativo.

<sup>2</sup> Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», CES 32 (2009-2010), p. 35-54, «Responsabilidade civil pela administração da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2012», CES, 35 (2012-2013), pp. 349-361.

violação da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e deliberações da assembleia geral. Há alguma proximidade, até de linguagem, com que se estatua no (já revogado) art. 173.º do CCom., porque este previa a responsabilidade pessoal e solidária dos administradores perante a sociedade e terceiros.

Acresce que, entre as fontes da responsabilidade, o art. 65.º, n.º 1, do CCoop. integra a inexecução do mandato – os diretores, gerentes e outros mandatários são responsáveis se tiverem «deixado de executar fielmente o seu mandato». Ora a inexecução do mandato era, no contexto do art. 173.º do CCom., uma das fontes de responsabilidade dos diretores das sociedades anónimas.

Embora o art. 65º do CCoop. não o refira expressamente, a responsabilidade de que este preceito trata é a responsabilidade civil pela *administração da cooperativa*. Os diretores (e só da responsabilidade destes cuidarei) podem também, como qualquer cidadão, ser responsabilizados por atos praticados fora do seu exercício profissional e sem qualquer ligação com esta. Pense-se, por exemplo, em responsabilidade civil automóvel sem qualquer ligação com o exercício profissional. Mas não é destes factos externos e alheios ao exercício profissional dos diretores que cuida o art. 65º do CCoop. Deve, então, entender-se que o âmbito de aplicação do art. 65º do CCoop. tem a ver com atos ou decisões praticados no e por causa do cargo de diretor de cooperativa, no contexto das funções de administração e de representação dela.

O art. 65º, 1, do CCoop. esclarece que os diretores são «responsáveis civilmente», mas também acrescenta a possibilidade de responsabilização criminal e de aplicação de outras sanções. Em minha opinião, são inúteis estas últimas remissões, tendo em conta que este preceito do CCoop. de 1996 destina-se a regular a responsabilidade civil pela administração da cooperativa. Outras sanções relacionadas com atos praticados na administração da cooperativa resultarão de fontes legais próprias – *ça va sans dire*.

Por outro lado, o art. 65º, 1, do CCoop. elege a violação de *lei*, dos *estatutos da cooperativa*, dos *regulamentos internos*, das *deliberações da assembleia geral* e do *mandato* como *comportamentos ilícitos* dos diretores. Em rigor, o art. 65º, 1, do CCoop. preocupa-se em identificar a *ilicitude* relevante para os efeitos da responsabilização dos diretores perante a «cooperativa e terceiros». Sabendo-se que o art. 65º do CCoop. constitui um exemplo de responsabilidade *civil por factos ilícitos*, é necessário que, além da ilicitude, estejam reunidos os restantes requisitos legais – facto voluntário, culpa, dano e nexó de causa entre o facto ilícito e o dano, conforme o que resulta do 483º, 1, do CCiv.

Na verdade, a *violação do mandato* dos diretores e, em regra, a violação dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações da assembleia geral determina a *responsabilidade dos diretores para com a cooperativa*.

Trata-se de um caso de responsabilidade civil de *natureza contratual* em que a culpa dos diretores é presumida e que é efetivada pela cooperativa, através do direito de ação contra diretores, nos termos do art. 68º do CCoop.

Para efetivar este direito de ação da cooperativa é necessária deliberação da assembleia geral (art. 49º, *n*), do CCoop.), tomada por, pelo menos, dois terços dos votos expressos (art. 51º, 2, do CCoop.). A propositura da ação social de responsabilidade sem a deliberação social exigida pelo art. 51º, 2 do CCoop determina as consequências processuais previstas no art. 29.º, 1, do CPC: fixação de prazo para a tomada da deliberação e suspensão dos termos da causa. Se o vício da falta de deliberação não for sanado, o administrador demandado será absolvido da instância (arts. 29.º, 2, 576.º, 2, do CPC) a falta de deliberação dos sócios sobre a ação social de responsabilidade é *exceção dilatória* (art. 577.º, d), do CPC)<sup>3</sup>.

O art. 65º, 1, do CCoop identifica a *violação da lei* como um dos comportamentos ilícitos dos diretores que determinará indistintamente quer a responsabilidade destes para com a «cooperativa e terceiros». Será juridicamente correta esta leitura? Ou seja, a circunstância de a letra da lei colocar cooperativa e terceiros a par, tem o significado jurídico de serem comuns os factos que determinam a responsabilidade civil dos diretores perante uma e outros? Trata-se de matéria relacionada com o *dever de legalidade* que cumpre analisar com um pouco mais de profundidade.

A matéria relativa ao *dever de legalidade* tem sido estudada, essencialmente, a propósito dos administradores de sociedades. De uma maneira geral, é defendido que os membros da administração, nas suas relações com a sociedade, não têm o dever de cumprir as obrigações contratuais da sociedade para com terceiros<sup>4</sup>. Reconhece-se, a este propósito, um espaço de discricionariedade empresarial. O comportamento da sociedade que não cumpre é ilícito; mas em determinados casos pode corresponder ao interesse da sociedade expor-se ao risco de constituição de uma obrigação de indemnização, como será, por exemplo, uma crise aguda de liquidez<sup>5</sup>. Em outras circunstâncias, pode ser vantajoso para a sociedade prestar a indemnização. Se o administrador tem em conta, de modo diligente, os riscos de a sociedade ter de indemnizar pelo incumprimento, é opinião dominante que não atua ilicitamente<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 75º”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. de Coutinho de Abreu, vol. I, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 939.

<sup>4</sup> HOLGER FLEISCHER, «Aktienrechtliche Legalitätspflicht und “nützlich” Pflichtverletzung von Vorstandsmitgliedern», ZIP, 2005, p. 144.

<sup>5</sup> HOLGER FLEISCHER, «Aktienrechtliche Legalitätspflicht...», cit., p. 144.

<sup>6</sup> HOLGER FLEISCHER, «Aktienrechtliche Legalitätspflicht...», cit., p. 144.

Na doutrina portuguesa, Raúl Ventura e Brito Correia consideraram que o administrador tem o «dever funcional» de cumprir todas as obrigações perante terceiros e que tal dever integra o dever de gestão<sup>7</sup>. Carneiro da Frada, já na vigência do CSC, defendeu a necessidade de observância pelos administradores de prescrições legais<sup>8</sup>. Coutinho de Abreu sustenta que o administrador não tem ou não tem sempre o dever perante a sociedade de cumprir as obrigações contratuais da sociedade para com terceiros<sup>9</sup>.

Mais recentemente, destacam-se os estudos de Pedro Caetano Nunes<sup>10</sup> e de Carneiro da Frada<sup>11</sup> que, em particular, estudam o dever de legalidade a cargo dos administradores. Pedro Caetano Nunes rejeita «a perspectiva de que o administrador tem perante a sociedade um dever de legalidade externa, enquanto refração automática sobre a esfera jurídica do administrador, na relação contratual com a sociedade, das normas jurídicas que impõem condutas à sociedade»<sup>12</sup>. Conclui este Autor que «a inobservância das normas jurídicas que impõem condutas à sociedade tende a constituir uma violação do dever de gestão»<sup>13</sup>.

Carneiro da Frada assinala ao dever de legalidade dos administradores pode comportar um duplo sentido. Na *primeira aceção*, este dever de legalidade apresenta-se como um «conceito-quadro» que «expressa a multiplicidade de todos aqueles deveres que sujeitam os administradores»<sup>14</sup> *de modo direto e imediato*.

Neste sentido, o dever de legalidade não tem autonomia, porquanto expressa «a multiplicidade de todos aqueles deveres que sujeitam os administradores»<sup>15</sup>. Na segunda aceção, o *dever de legalidade dos administradores* já alcança autonomia porque «representa uma adstrição fundamental – distinta – que decorre mediatamente para os administradores, da sujeição da sociedade a regras impositivas e proibitivas»<sup>16</sup>.

<sup>7</sup> RAÚL VENTURA/LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas*, Lisboa, 1970, p. 109, ss..

<sup>8</sup> CARNEIRO DA FRADA, *Direito civil. Responsabilidade civil. O método do caso*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 121.

<sup>9</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedade*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: IDET/Almedina, 2010, p. 11, nt. 11.

<sup>10</sup> PEDRO CAETANO NUNES, *Dever de gestão dos administradores de sociedades anónimas*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 345, s., 455, s., 494, s.

<sup>11</sup> CARNEIRO DA FRADA, «O dever de legalidade: um novo (e não escrito?) dever fundamental dos administradores», DSR 8 (2012), p. 65, s..

<sup>12</sup> PEDRO CAETANO NUNES, *Dever de gestão dos administradores de sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 494.

<sup>13</sup> PEDRO CAETANO NUNES, *Dever de gestão...*, cit., p. 495.

<sup>14</sup> CARNEIRO DA FRADA, «O dever de legalidade...», cit. p. 67.

<sup>15</sup> CARNEIRO DA FRADA, «O dever de legalidade...», cit., p. 67.

<sup>16</sup> CARNEIRO DA FRADA, «O dever de legalidade...», cit., p. 70.



Carneiro da Frada sustenta que «o dever dos administradores de promoverem ou assegurarem uma conduta da sociedade conforme a lei é, numa palavra, um dever perante a sociedade. Um dever relativo, portanto, decorrente da função de administração, que é também ela, relativa»<sup>17</sup>.

Do que acaba de ser escrito deve retirar-se a conclusão de que a *violação da lei* determina, em regra, a responsabilidade civil dos titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa para com esta. Também será de afirmar, a propósito da gestão das cooperativas, o *dever de legalidade a cargo dos gestores da cooperativa*. Não devem restar dúvidas de que quem gere a cooperativa deve tomar decisões que cumpram a lei (lei tributária, lei laboral, lei ambiental, lei administrativa, lei da concorrência *etc.*) que vincula a cooperativa. Sendo tomadas decisões ilegais e, desta forma, sendo causados danos à cooperativa, poderá a cooperativa responsabilizar os administradores.

Por outro lado, os exemplos que se alinham no art. 65º, 1, do CCoop. de 1996 configuram, as mais das vezes, violações do dever de lealdade dos titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa perante esta. São os casos das alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do art. 65º do CCoop. de 1996. A violação do dever de lealdade é um *comportamento ilícito* que, reunidos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, pode constituir os titulares do órgão de administração e de representação na obrigação de indemnizar a cooperativa.

## 2.2. Responsabilidade civil para com terceiros

O art. 65º do CCoop. põe a par a responsabilidade perante a cooperativa e a responsabilidade perante terceiros, induzindo o entendimento de que são os mesmos os factos geradores de responsabilidade civil dos diretores perante cada um destes sujeitos. Ora, não é assim. Efetivamente, são diferentes muitos dos factos constituintes da responsabilidade dos diretores para com a sociedade e para com os terceiros<sup>18</sup>.

Perguntar-se-á em que situações podiam os «terceiros» responsabilizar os diretores da cooperativa, ao abrigo do art. 65º do CCoop. de 1996. Como seria de esperar, o CCoop de 1996 não identifica os “terceiros”.

Parece-me que, para os efeitos da responsabilidade civil dos titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa, *terceiros* são os sujeitos que

<sup>17</sup> CARNEIRO DA FRADA, «O dever de legalidade...», cit., p. 71. Trata-se de uma regra que comporta exceções. Vejam-se, a título de exemplos, as hipóteses dos arts. 78º e 79º do CSC. Sobre estas duas hipóteses de responsabilidade civil dos administradores v. J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 78º», «Artigo 79º», em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 892, s., 955, s.

<sup>18</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 79º», cit., p. 970.

não são a cooperativa, nem os titulares do órgão de administração e representação nem os cooperadores (enquanto tais). Assim, integram a lista dos “terceiros” os trabalhadores da cooperativa, os fornecedores, os clientes, os cooperadores enquanto terceiros e o Estado<sup>19</sup>.

E os credores da cooperativa? Não restam dúvidas de que os credores da cooperativa são terceiros em relação aos titulares do órgão de administração e de representação. É a cooperativa, representada pelos membros do órgão de administração, que participa e celebra os negócios jurídicos. E os respetivos efeitos jurídicos de tais negócios jurídicos repercutem-se na esfera jurídica da cooperativa.

Pois bem, sou da opinião que, à luz do CCoop de 1996, para a responsabilização de diretores perante os terceiros, é necessário valermos-nos do art. 9º do CCoop. e aplicar subsidiariamente o art. 79º do CSC.

O art. 9º do CCoop., relativo ao direito subsidiário aplicável a situações não previstas no CCoop., determina que o intérprete/aplicador do direito há de recorrer à «legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo» e, se esta via não se mostrar satisfatória, pode aplicar «na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, o Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente os preceitos aplicáveis às sociedades anónimas».

Esta remissão para o CSC surge associada a duas condições: por um lado, a solução a que se chegue não pode desrespeitar os princípios cooperativos e, por outro, dentro do espaço constituído pelo Código das Sociedades Comerciais deve dar-se prioridade aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas.

Numa primeira aproximação pode surgir estranha esta especial remissão para as sociedades anónimas, porque este tipo societário: a) está vocacionado para a captação do aforro de pequenos investidores que, tendencialmente, não participam na vida da sociedade (é a chamada «apatia racional»); b) é-lhe própria uma matriz plutocrática mais do que democrática – é-lhe estranha a ideia um homem um voto; c) é-lhes conhecida a realidade dos sócios controladores; d) fenómenos de dominação/subordinação são vistos como manifestações fisiológicas do universo societário.

Uma das razões que terá levado o legislador cooperativo a privilegiar o direito das sociedades anónimas como direito subsidiário terá sido a circunstância de as cooperativas terem o seu capital representado por títulos. As sociedades anónimas têm o capital dividido em ações (art. 271º do CSC).

Em matéria da responsabilidade civil dos diretores de cooperativas pela gestão destas, a remissão do art. 9º do CCoop. autoriza que sejam aplicadas às cooperativas as disposições que regulam a responsabilidade civil pela constituição, ad-

---

<sup>19</sup> Neste sentido, mas para os efeitos do art. 79º do CSC, v. J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 79º”, cit., p. 970.

ministração e fiscalização da sociedade anónima. Refira-se que o CSC português optou por prever um *regime uniforme de responsabilidade civil* pela constituição, administração e fiscalização da sociedade aplicável a todos os tipos de sociedades e não só à sociedade anónima. Em coerência com a refira opção normalizadora, o regime jurídico-societário de responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade está integrado sistematicamente na Parte Geral (arts. 71.º, ss. do CSC). A convocação com êxito desta disciplina subsidiária está dependente, como já vimos, de que o intérprete/aplicador do direito apure, em cada caso, que os princípios cooperativos não são desrespeitados.

Determina o n.º 1 do art. 79º do CSC que «os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções». A remissão para os termos gerais deve ser entendida como a remissão para os arts. 483º e ss. do CCiv e, por conseguinte, os titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa são responsáveis por *condutas ilícitas e culposas*. No que tange a ilicitude, os titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa são responsáveis pela violação de direitos absolutos dos terceiros, pela violação de normas legais de proteção de terceiros (2ª variante de ilicitude do art. 483º, 1, do CCiv) ou, ainda, pela violação de deveres jurídicos específicos<sup>20</sup>.

### 2.3. Responsabilidade para com os credores sociais

O art. 65º, 1, do CCoop., ao incluir os credores da cooperativa no lote dos “terceiros”, parece não identificar pressupostos específicos de que depende a responsabilidade civil dos diretores para com os credores sociais. Efetivamente, o art. 65º, 1, do CCoop. não individualiza os pressupostos específicos de que depende a responsabilidade civil dos diretores perante os credores da cooperativa. No entanto, em minha opinião, tal silêncio legislativo do CCoop de 1996 não *deve ser assimilado a uma lacuna jurídica*.

Os pressupostos específicos de que depende a responsabilidade civil direta dos diretores da cooperativa perante os credores desta resultam da conjugação do art. 9º do CCoop. com o art. 78º, 1, do CSC. E, deste modo, na *vigência do Código Cooperativo de 1996*, os diretores da cooperativa respondem perante os credores da sociedade nos termos estabelecidos pelo art. 78º, 1, do CSC. Assim, os diretores da cooperativa são responsáveis para com os credores desta quando pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes o património da cooperativa se torna insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.

<sup>20</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 79º”, cit., p. 971.

Caberá ao intérprete, caso a caso, identificar quais são as normas legais destinadas a proteger os credores da cooperativa. Pense-se, por exemplo, nas normas relativas à constituição e utilização da reserva legal. Ou, ainda, a proibição de distribuição de excedentes fictícios. E, por fim, fora do CCoop. considere-se a norma do art. 18º e também do art. 19º do CIRE que prescrevem o dever de os administradores, verificadas certas circunstâncias, apresentarem a cooperativa à insolvência.

Vimos atrás que, em regra, a violação da lei – e estando reunidos os restantes pressupostos – determina a responsabilidade do diretor perante a cooperativa. Em casos especificamente previstos na lei – e que não constituem a regra geral –, *a violação da lei pode fundar a responsabilidade civil dos diretores perante os credores sociais*. Para tanto, à luz do art. 9º do CCoop. e do art. 78º, 1, CSC, a violação de normas legais destinadas à proteção dos credores da cooperativa constitui comportamento ilícito.

O Código Cooperativo de 2015 torna *explícita* a distinção entre os pressupostos da responsabilidade civil dos administradores de cooperativas perante credores desta e perante terceiros. Tal distinção resulta claramente dos atuais arts. 73º e 74º do CCoop. de 2015. Acresce que o art. 73º do CCoop. de 2015 exemplifica comportamentos ilícitos relevantes para os efeitos da responsabilização dos administradores para com os credores da cooperativa. São eles: *a)* distribuição pelos cooperadores da reserva legal; *b)* distribuição de outras reservas obrigatórias; *c)* distribuição de excedentes fictícios.

### 3 SÃO OS DIRETORES RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DE DÉBITOS DA COOPERATIVA?

#### 3.1. O dever de prestar informações verdadeiras

A Autora, credora da Cooperativa C no montante de € 10.568,52 + IVA, pretende que os Réus, enquanto membros da direção da devedora-Cooperativa, sejam condenados no pagamento do referido débito da Cooperativa.

Ficou provado que entre a Autora e a Cooperativa C foi celebrado um contrato de prestação de serviços. A Autora cumpriu integralmente as obrigações a que se vinculou, mas a Cooperativa devedora não pagou parte dos honorários que tinham sido acordados entre as partes.

Como se sabe, a devedora do montante reclamado pela Autora é a Cooperativa C e não os Diretores desta última. Os Diretores, enquanto membros do órgão de administração e de representação, representaram a Cooperativa no referido negócio jurídico e, por conseguinte, todos os efeitos jurídicos do referido contrato de prestação de serviços repercutem-se na esfera jurídica da Cooperativa.

O que acaba de ser escrito não é contestado no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães que aqui se comenta. No entanto, sublinhe-se, não é este o

argumento usado pelo Tribunal da Relação Guimarães para absolver os Diretores demandados do pedido formulado pela Autora. Os Réus são absolvidos do pedido porque, no juízo do Tribunal da Relação de Guimarães, não lograram provar o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano da Autora.

Não merece contestação que é de *natureza extracontratual* a responsabilidade civil dos diretores da cooperativa perante os credores desta e que, segundo as normas relativas a esta modalidade de responsabilidade civil, é *onus* a cargo do lesado provar os factos constitutivos do seu direito à indemnização. A que acresce que o credor-lesado (no caso, a Autora) não beneficia de presunção de culpa (arts. 9º do CCoop., 78º, 1, do CSC e 342º do CCiv).

Segundo o Tribunal da Relação de Guimarães, a Autora logrou provar o comportamento ilícito dos Diretores da Cooperativa C “consistente na omissão da dívida perante a Assembleia geral, a quem a presidente propôs a dissolução e o encerramento da cooperativa”.

Não se questiona que este é um comportamento ilícito e culposo dos Diretores da Cooperativa. Como salienta o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, um dos deveres legais dos Diretores é, justamente, o de prestar aos cooperadores informações verdadeiras sobre a situação da cooperativa, também na assembleia convocada para deliberação de dissolução da cooperativa.

O que já deve merecer análise crítica é o facto de, aparentemente, o Tribunal da Relação de Guimarães ter considerado que o comportamento ilícito provado releva para efeitos da responsabilização direta dos diretores da cooperativa para com os credores desta.

Ora, como vimos atrás, o art. 78º, 1, do CSC (aplicável *ex vi* art. 9º do CCoop) recorta a ilicitude relevante para efeitos da responsabilização direta dos diretores perante os credores desta – *violação de normas legais ou contratuais* (deve ler-se, estatutárias) *destinadas à proteção dos credores da cooperativa*.

A inobservância de normas de proteção leva à responsabilização dos administradores para com os credores sociais desde que tal inobservância cause (nexo de causalidade) uma diminuição do património social (dano direto da sociedade) que o torna insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos (dano indireto dos credores sociais)<sup>21</sup>. Tem de haver, portanto, *dano para a sociedade*. E decorrente da violação de normas de proteção dos credores sociais. Um dano causado à sociedade pela violação de outras normas é suscetível de conduzir à responsabilidade para com a sociedade, não para com os credores sociais – ainda que estes sejam afetados, mediatamente, por aquele dano<sup>22</sup>.

<sup>21</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 78º”, cit., 960.

<sup>22</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 78º”, cit., 960.

*Diferente é a delimitação da ilicitude* para os efeitos do art. 79º, 1, do CSC que, quando aplicado às cooperativas, consagra a responsabilidade civil dos diretores perante terceiros.

Aliás, cumpre salientar que o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, a propósito do caso decidendo, invoca o art. 79º, 1, do CSC. No entanto, se bem vejo o litígio que foi objeto de decisão por parte do Tribunal da Relação de Guimarães, o que está em causa não é, em rigor, um caso de responsabilidade dos diretores da Cooperativa perante terceiros, mas sim um caso em que uma credora desta (a Autora) pede que os Diretores sejam condenados a pagar um crédito que a cooperativa-devedora não satisfaz e não tem património para satisfazer.

Portanto, atendendo à causa de pedir e ao pedido, os factos dados como provados deveriam ter sido enquadrados à luz do art. 78º, 1, do CSC e não do 79º do CSC. A invocação do art. 79º, 1, do CSC parece deslocada, tendo em conta os factos dados como provados pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães.

Repare-se que os Diretores da Cooperativa não são responsáveis subsidiários pelas dívidas daquela nem lhes deve ser atribuída uma posição de garantes dos terceiros.

Em resumo: o Tribunal da Relação de Guimarães deveria ter enquadrado o caso decidendo à luz dos arts. 9º do CCoop e 78º do CSC e deveria ter-se pronunciado no sentido de que a violação do dever de prestar informação verdadeira *aos cooperadores* não configura a violação de norma legal destinada a proteger os interesses dos credores da cooperativa. Na verdade, o dever de prestar informações verdadeiras e fidedignas aos cooperadores é, desde logo, um dever legal específico perante a cooperativa e, eventualmente, perante os cooperadores que, baseados em tais informações, tomam decisões.

O comportamento dos Diretores da Cooperativa C dado como provado é ilícito e reprovável. No entanto, o âmbito de aplicação do art. 78º do CSC não deve ser interpretado como uma via para responsabilizar os diretores da cooperativa pelas dívidas desta não cumpridas. Não é este o sentido jurídico do art. 78º, 1, do CSC.

Cumpre, a propósito do comportamento dos Diretores dado como provado pelo Tribunal da Relação de Guimarães, recordar o que decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra no Ac. de 2.3.2016: «Comete o crime de falsificação de documento, p. e p. pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea d), do CP, o agente, legal representante de uma sociedade por quotas, que lavra uma acta com teor não correspondente à realidade relativa à declarada inexistência de activo e passivo, destinada a requerer – como efectivamente requereu, com sucesso – na Conservatória do Registo Comercial, procedimento especial de extinção imediata do dito ente colectivo».

### 3.2. Violação do dever de apresentar a cooperativa à insolvência

A Autora imputa, ainda, aos Diretores da Cooperativa C “a violação do dever de apresentação à insolvência da Cooperativa C, uma vez que o art.º 18º, n.º 1 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) faz impender sobre o devedor o dever de requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência”.

Alega a Autora que “não tendo a Cooperativa qualquer activo, tinha contudo, desde Janeiro de 2012, uma dívida de 10.568,52€ (acrescido do IVA) que constituía, pelo menos, o seu passivo. O mesmo é dizer que a Cooperativa se encontrava à data da dissolução em situação de insolvência, não cumprindo os Réus com o dever de apresentação à insolvência, conforme lhes impunha a lei”.

Efetivamente, nos termos do art. 3º, 1, do CIRE, é “considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”. E o art. 3º, 2, do mesmo Código prescreve que “as pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.”.

O teor do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães não esclarece se a Cooperativa C é de responsabilidade limitada ou ilimitada. No entanto, os factos dados como provados mostram a *insuficiência do património* da Cooperativa C para pagar o débito à Autora e mostram também que a Cooperativa C estava impossibilitada de cumprir obrigações vencidas. Além disso, os Diretores não apresentaram a cooperativa à insolvência, mas sim promoveram a sua dissolução, apresentado documentos que não espelhavam fielmente o passivo da cooperativa.

Ora, nos termos do art. 19º do CIRE, “não sendo o devedor uma pessoa singular capaz, a iniciativa da apresentação à insolvência cabe ao órgão social incumbido da sua administração, ou, se não for o caso, a qualquer um dos seus administradores”. Perante a impossibilidade de cumprir determinada pela insuficiência do património, os membros da Direção deveriam ter apresentado a cooperativa à insolvência, nos termos dos arts. 18º e 19.º do CIRE.

A norma do art. 18º do CIRE configura uma *norma de proteção dos credores da cooperativa*<sup>23</sup>. A violação deste dever por parte dos diretores da cooperativa constitui um comportamento ilícito relevante para os efeitos da sua responsabilidade direta para com os credores. No entanto, ainda que esteja cumprido o requisito da ilicitude, ele não é suficiente para constituir a obrigação de os Diretores da Cooperativa indemnizarem os credores desta. Na verdade, é essencial que, no

<sup>23</sup> V. para as sociedades, J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 78º», cit., p. 959.

caso concreto, estejam reunidos os restantes pressupostos: culpa, dano e nexo de causalidade entre o facto ilícito e culposo e o dano dos credores da cooperativa.

Os factos dados como provados mostram que o comportamento dos Diretores é culposo e ilícito. Também foi dada como provada a insuficiência do património da cooperativa (não tinha qualquer ativo) para satisfazer o crédito da Autora. Foi dado como provado a não satisfação do crédito da Autora. E, claro, foi dado como provado o dano da Autora-credora da Cooperativa.

Já não é tão claro que se possa afirmar o nexo causal entre a violação do dever à apresentação à insolvência e a insuficiência do património da cooperativa para satisfazer os créditos dos seus credores.

#### 4 CONCLUSÃO

Os Diretores de Cooperativa não são garantes das dívidas da cooperativa. Devedora é a cooperativa e não os titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa.

Em regra, pelo incumprimento do contrato responde a cooperativa contratante e não os Diretores desta.

À luz das normas do Código Cooperativo de 1996, a responsabilidade dos diretores perante os credores desta dependia, essencialmente, da aplicação dos arts. 9º do CCoop e do art. 78º, 1, do CSC. E, por consequência, o comportamento ilícito relevante para esta responsabilização consistia na violação de normas legais destinadas à proteção de credores da cooperativa. A violação do dever legal específico de prestar informações verdadeiras sobre o passivo da cooperativa não configura, juridicamente, a violação de norma legal de proteção dos credores da cooperativa.

Já a violação do dever legal específico de apresentar a cooperativa à insolvência configura violação de norma legal destinada à proteção de credores da cooperativa. No entanto, a responsabilidade civil direta dos Diretores da Cooperativa C exige que se possa afirmar o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e culposo e a insuficiência do património da cooperativa para satisfazer os débitos perante os seus credores.

Não resulta claramente da factualidade dada como provada que a insuficiência do património da cooperativa tenha sido causada pela violação do dever legal específico de os Diretores apresentarem a cooperativa à insolvência.

Não podem ser ignoradas a ilicitude e a gravidade do comportamento dos Diretores da Cooperativa C. O Tribunal da Relação de Coimbra, em caso de contornos semelhantes, já se pronunciou pela relevância penal do comportamento do representante legal.



## 5 BIBLIOGRAFIA

- ABREU, J. M. COUTINHO DE, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedade*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: IDET/Almedina, 2010.
- ABREU, J. M. COUTINHO DE / RAMOS, MARIA ELISABETE, “Artigo 75º”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2017, pp. 935-942.
- ABREU, J. M. COUTINHO DE / RAMOS, MARIA ELISABETE, «Artigo 78º», em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2017, pp. 955-967.
- ABREU, J. M. COUTINHO DE / RAMOS, MARIA ELISABETE, «Artigo 79º», «Artigo 79º», em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2017, 968-978.
- FLEISCHER, HOLGER, «Aktienrechtliche Legalitätspflicht und “nützlich” Pflichtverletzung von Vorstandsmitgliedern», *Zeitschrift für Wirtschaftsrecht*, 2005.
- FRADA, CARNEIRO DA, *Direito civil. Responsabilidade civil. O método do caso*, Coimbra: Almedina, 2006.
- FRADA, CARNEIRO DA, «O dever de legalidade: um novo (e não escrito?) dever fundamental dos administradores», *Direito das Sociedades em Revista* 8 (2012), pp. 65-74.
- NUNES, PEDRO CAETANO, *Dever de gestão dos administradores de sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 2012.
- RAMOS, MARIA ELISABETE, «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», *CES* 32 (2009-2010), pp. 35-54.
- RAMOS, MARIA ELISABETE, «Responsabilidade civil pela administração da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2012», *CES*, 35 (2012-2013), pp. 349-361.
- VENTURA, RAÚL/CORREIA, LUÍS BRITO, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas*, Lisboa, 1970.